



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BANZAÊ**

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 004 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

RECEBIDO
EM 17/02/2022

"Dispõe sobre a criação das diretrizes para a Política Municipal de Turismo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprova:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º: Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

Art. 2º: Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras.

Parágrafo único: As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

Art. 3º: Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Turismo e Comércio:

- I- implementar a Política Municipal de Turismo;
- II- planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística;
- III- promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional, neste último caso, em conjunto com a Fundação de Cultura do Município de Banzaê.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO
Seção I
Da Política Municipal de Turismo**

Art. 4º: A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta Lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo da Bahia e sua política estadual.

Parágrafo único. A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável.



Art. 5º: A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

- I- democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II- promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;
- III- apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;
- IV- buscar ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;
- V- estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como destino indutor, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;
- VI- promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;
- VII- propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
- VIII- dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;
- IX- promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;
- X- contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;
- XI- apoiar, de acordo com as políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;
- XII- apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;
- XIII- preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;
- XIV- prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- XV- desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- XVI- garantir a elaboração do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização.



Seção II
Do Plano Municipal de Turismo

Art. 6º: O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Turismo e Comércio e pelo Conselho Municipal de Turismo de Banzaê - COMTUR, parte integrante desta Lei, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

- I- a boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional;
- II- a permanência do visitante no Município;
- III- a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;
- IV- a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;
- V- o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;
- VI- a orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades;
- VII- a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo. Parágrafo único. O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público.

Seção III
Subseção I
Da Organização e Composição

Art. 7º: Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos:

- I- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão central do sistema, no âmbito de sua atuação, à qual caberá a coordenação e a execução dos programas de desenvolvimento do turismo;
- II- Conselho Municipal de Turismo — COMTUR, órgão colegiado de assessoramento superior, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, de caráter consultivo, que tem por finalidade propor diretrizes, oferecer subsídios e contribuir para a formulação da Política Municipal de Turismo, bem como acompanhar sua implementação, com vistas ao desenvolvimento do turismo no Município, em todas as suas modalidades;

Subseção
II Dos Objetivos

Art. 8º: O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, por meio da integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:



- I- atingir as metas do Plano Municipal de Turismo;
- II- estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;
- III- promover a integração do turismo em âmbito regional;
- IV- promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Parágrafo único: Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

- I- definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e conferir homogeneidade à terminologia específica do setor;
- II- promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística do Município e ao estudo da demanda turística, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Municipal de Turismo;
- III- articular, com os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura e acesso, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;
- IV- propor aos órgãos competentes o tombamento e a desapropriação, por interesse social, de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens, cuja conservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural e de potencial turístico;
- V- propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico;
- VI- implantar sinalização turística de caráter informativo, interpretativo, educativo e, quando necessário, restritivo;
- VII- garantir a integração dos diversos órgãos, entidades e empresas públicas para o funcionamento dos espaços de eventos e outras atividades turísticas.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO MUNICIPAL

Seção I

Das Ações, dos Planos e dos Programas

Art. 9º: O poder público municipal promoverá o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Municipal de Turismo e demais políticas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no Plano Municipal de Turismo.

Seção II

Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BANZAE**

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 10: O suporte orçamentário e financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I- Lei Orçamentária Anual - LOA, por meio dos recursos consignados nos diversos programas de trabalho do setor turístico;

II- dotações orçamentárias a serem consignadas no Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 11: Os serviços a serem prestados, o seu funcionamento, bem como a fiscalização das respectivas atividades turísticas, serão regidos pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e pelo seu regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12: As ações do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, bem como o seu funcionamento, obedecerão ao estabelecido na Lei Municipal nº 451, de 02 de junho de 2021 e seus regulamentos.

Art. 13: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Estado da Bahia, Banzaê-BA, 17 de fevereiro de 2022.

JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BANZAE**

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora encaminhado, tem de adaptar o Município de Banzaê às diretrizes da Organização Mundial de Turismo, da Secretária de Estado de Turismo e de Circuito do Turismo, nos termos da Portaria nº 41 de 24 de novembro de 2021 do Ministério do Turismo.

O turismo contribui para o bem-estar econômico do nosso município, por meio da criação de ocupação, trabalho e renda para os Munícipes e da geração de receita para o setor público e privado, bem como, constitui um instrumento educacional, os visitantes, residentes a aprenderem sobre a história, os recursos naturais e culturais e conquistas do Município, sendo a atividade turística considerada propulsora de desenvolvimento.

Diante do exposto, o Projeto de Lei destina-se ao cumprimento do requisito de possuir uma Política Pública Municipal de Turismo, um dos passos para conquistar recursos.

A urgência, urgentíssima é que, em virtude da Portaria de nº 41/2021, os Municípios têm até o dia 25/02/2022 para aprovação da Lei de Política Pública Municipal de Turismo, com seu plano, no sistema do Governo Federal denominado SISMAPA para obtenção de recurso.

Gabinete da Prefeita Municipal de Banzaê-BA, 17 de fevereiro de 2022.


JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal